



PROJETO DE LEI PL./0157.0/2020



Lido no expediente
Ordem de Sessão de 05/05/20
As Comissões de:
(5) Justiça
(4) Trabalho
(3) Economia
( )
( )
Secretário

Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:

I – os serviços de telecomunicações, abrangendo:

a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);

c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e

d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

II – os provedores de Internet;

III – as operadoras de plano de saúde; e

IV – os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo ou pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Ao Expediente da Mesa  
Em 5/5/20  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propiciar ao consumidor um instrumento facilitador na aquisição de serviços, possibilitando-lhe a utilização do cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos débitos relativos a esse tipo de contrato.

A massificação na prestação de serviços impôs ao mercado consumidor a adoção de mecanismos que atendam, com celeridade, a formação das relações jurídicas contratuais. Um desses mecanismos é o cartão de crédito/débito.

Da mesma forma, o uso do cartão vem crescendo ao longo dos anos, acompanhando o aumento da renda e os avanços conquistados pela sociedade brasileira em geral. Facilidade, segurança e ampliação das possibilidades de compras são pontos que agradam aos consumidores na hora de efetuar seus pagamentos com o cartão.

A par disso, impõe destacar a importância que o Constituinte atribuiu à proteção do consumidor, sendo elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica, como estabelecem os arts 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB, respectivamente. Nesse sentido, constitui poder-dever de todos os entes federados protegê-lo, inclusive por meio de edição de leis específicas e pela instituição de órgãos próprios de fiscalização.

Ademais, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor silencia acerca das formas de pagamento no âmbito das relações de consumo, o que permite sua complementação, sem exorbitar a competência concorrente conferida ao legislador estadual pela Constituição Federal, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 3º.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
ISMAEL DOS SANTOS

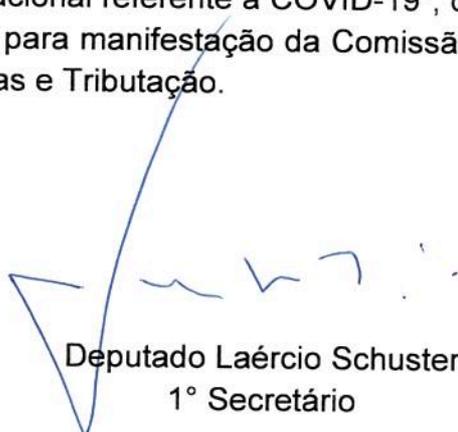


Deputado Ismael dos Santos



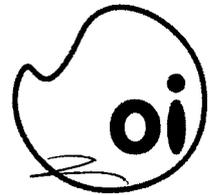
## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no Expediente
33ª Sessão de 17/06/20
Anexar aos PLS 129 e 157/20
Secretário



SC/RI-2020060800327

Florianópolis, 05 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual  
**Julio Garcia**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde – Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310  
Florianópolis - Santa Catarina  
CEP 88020-900

**À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 16/06/2020  
Jean Henrique Havenstein  
Secretário Parlamentar da Presidência  
Matrícula 9613

**Assunto:** Projetos de Lei que dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações no Estado.

Prezado Senhor,

A Oi empresa prestadora de serviços de telecomunicações fixa e móvel no país, reconhece que o setor de telecomunicações possui papel fundamental diante do cenário crítico estabelecido com a disseminação da COVID19.

Por meio deste, trazemos ao conhecimento do senhor e de vossa equipe as ações que já vem sendo feitas em prol da conectividade da população neste momento sensível e argumentos, em nota técnica anexa, para os quais pedimos a atenção do senhor, relativos aos **Projetos de Lei: 157/2020; 117,2/2020; 129,6/2020**, em tramitação pela ALESC.

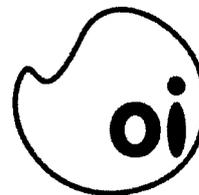
A Oi, através de seu Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SindiTelebrasil, tem colaborado de forma coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) – cuja coordenação tem tentado evitar a pulverização das demandas para o setor -, com o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e também com os Governos estaduais.

Ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento – a Oi participou do desenvolvimento de várias iniciativas conjuntas para ajudar as pessoas a se manterem conectadas, informadas, entretidas e capazes de trabalhar e produzir, mesmo à distância. Assim, em 20 de março de 2020, foi firmado um Termo de Compromisso Público (em anexo) entre a Anatel, as associações das prestadoras de telecomunicações e as maiores prestadoras do País com medidas para **manter o Brasil conectado** em quatro eixos:

**i) Os serviços seguirão funcionando**

Adotou planos de ação para que os serviços de telecomunicações continuem operando mesmo com a grande mudança no perfil de uso. Além disso, estão sendo adotadas medidas para que as equipes técnicas, administrativas e de atendimento continuem desempenhando suas funções com segurança para a saúde dos colaboradores e da





população em geral, considerando as eventuais restrições de mobilidade impostas pelo poder público;

**ii) Os serviços de saúde e de segurança pública terão apoio especial**

Está atendendo de forma prioritária os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, como estabelecimentos de saúde. Do mesmo modo, já colocou à disposição do Ministério da Saúde o número telefônico 196, para ações de atendimento que envolvam a atual pandemia;

**iii) As dificuldades do consumidor serão endereçadas**

Está adequando os mecanismos de pagamento das faturas, viabilizando meios alternativos para que a população, mesmo em isolamento social, continue utilizando os serviços de telecomunicações. Atenção especial será dada aos consumidores que utilizam créditos pré-pagos;

**iv) A população será bem informada**

Está enviando mensagens de alerta e informação à população conforme solicitado pelas autoridades competentes. O setor de telecomunicações já enviou cerca de 541 milhões de SMS gratuitamente para ações de saúde em combate à Covid-19. As mensagens seguem orientações do Ministério da Saúde, da Defesa Civil e da Anatel e abordam temas como a importância de as pessoas permanecerem em suas residências, só saírem de casa em caso de urgência ou emergência e outras medidas para o controle da Covid-19. E possibilitou o acesso com gratuidade ao aplicativo Coronavírus, desenvolvido pelo Ministério da Saúde.

Além do Termo de Compromisso Público firmado, a Oi têm adotado outras medidas concretas, que listamos abaixo:

**Gestão de crise**

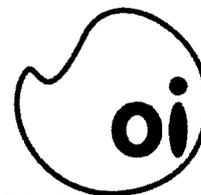
- Estabelecimento de comitês individuais de gestão de crise em cada empresa, responsáveis por tomada de decisões e avaliação contínua de impactos nos negócios, nas redes e nos serviços;
- Criação de um comitê supervisor integrado, com gestão do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – SindiTeleBrasil. O objetivo é garantir planejamento adequado das ações e que todas as melhores práticas e medidas emergenciais sejam imediatamente replicadas, além de possibilitar pleno acesso aos órgãos oficiais para comunicação direta com a sociedade brasileira por meio da soma das redes e das bases de clientes das operadoras.

**Operação de redes e serviços essenciais**

- Atenção e cuidado redobrado na operação das redes fixas e móveis, garantindo que milhões de brasileiros continuem tendo acesso à internet com qualidade e confiabilidade;
- Plantão permanente de equipes de implantação, instalação, reparo e manutenção de rede e serviços, que vão operar de forma contínua para assegurar a continuidade dos serviços, resguardadas situações de risco à saúde de funcionários e clientes.

**Informação e conscientização**

- Acesso gratuito aos canais de notícias para oferecer informação e conscientizar a população a respeito dos cuidados necessários que devem ser tomados neste momento;



- Acesso gratuito também aos aplicativos oficiais do Governo relativos à COVID-19 e autoridades sanitárias, com isenção do uso da franquia de dados móveis; envio de mensagens de texto com informações das autoridades para os usuários acerca da pandemia, de forma gratuita.

- Comunicação direta com clientes, informando sobre uso sensato e responsável das redes e serviços, evitando sobrecarga em um momento em que toda a sociedade exigirá conexão para manter suas atividades mínimas, essenciais e necessárias; e sobre o uso racional de todos os demais recursos, incluindo remédios, máscaras, papel higiênico e itens de alimentação, de forma a garantir abastecimento a todos, principalmente a população mais carente e grupos de risco.

#### **Entretenimento e cultura**

- Oferecer junto com as programadoras e detentoras de direitos, a abertura de mais canais de TV para os clientes das operadoras.

#### **Atendimento e canais digitais**

- Redução gradual dos pontos de venda, com fechamento de lojas e atendimento reduzido seguindo orientações do poder público e de controle sanitário.

- Ampliação de divulgação e expansão das funcionalidades e meios de acesso aos canais de relacionamento digital de cada operadora, garantindo mais agilidade no atendimento de demandas relacionadas à emissão de segunda via e pagamento, recarga de serviços pré-pagos, solicitação de serviços e reparos emergenciais.

#### **Gestão das pessoas**

- Adoção de medidas de proteção aos colaboradores, como suspensão imediata de viagens domésticas e internacionais, proibição de comparecimento a eventos e encontros, além de limitação de participação em reuniões presenciais, priorizando trabalho a partir de casa;

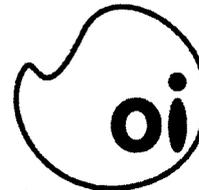
- Criação do comitê de comunicação e conscientização, com esclarecimento sobre medidas preventivas que devem ser adotadas;

- Esvaziamento de prédios e lojas onde forem diagnosticados casos de contaminação pelo vírus.

Estamos vivendo um cenário sem precedentes, no qual temos que concentrar esforços na continuidade das atividades da sociedade, com estabilidade das redes e conexões, uso responsável de todos os recursos, preservação dos serviços, e, principalmente, proteção da saúde de nossa população. E, nesse momento, as empresas de telecomunicações estão deixando a competição em segundo plano, e têm o compromisso de atuar de forma conjunta na implementação ágil dos serviços de telecomunicações necessários para o enfrentamento dessa crise de forma segura e efetiva.

A Oi está cada dia mais engajadas para oferecer soluções relevantes para ampliar a conectividade no momento de isolamento social em que a população cada vez mais necessita da conectividade para o teletrabalho, telemedicina, entretenimento, negócios e contato com amigos e parentes.

No entanto, diante do exposto, importa salientar que o setor de telecomunicações deverá experimentar efetivo agravamento na situação de demanda em decorrência da pandemia do Coronavírus, como vem sendo observado no cenário internacional. **Após o início da quarentena social, o tráfego de internet banda larga fixa já aumentou, em média, 30%.** Nesse ritmo, dados consumirão muita capacidade da rede e poderão comprometer recursos necessários à manutenção dos serviços, impactando diretamente as atividades de atendimento, instalação e reparo.



Dessa maneira, o setor continua em negociação com a Anatel com o intuito de obter apoio regulatório e institucional e **aproveita a oportunidade para reforçar a importância e a necessidade do apoio das assembleias legislativas estaduais.**

Nesse sentido, as iniciativas legislativas devem sempre considerar o impacto nas telecomunicações para que, mesmo que com intenções meritórias, não acabem por resultar em risco à falência das redes.

Informamos que diante do momento complexo pelo qual passa o país e cientes do papel central que seus serviços e redes desempenham, a Oi foi além e anunciou, em 27/03, novas medidas para auxiliar especialmente as pessoas que, em função do isolamento, terão maior dificuldade de manter seus negócios ou sua geração de renda durante este período.

Entre as novas iniciativas, estão uma maior flexibilidade para adequação dos planos contratados e no processo de cobrança, para clientes que encontrem dificuldade para se manter adimplentes, seja pela restrição de mobilidade ou pela situação financeira mais desfavorecida pela crise. Assim, a Oi está implementando algumas revisões em suas políticas de negociação de dívidas por inadimplência, buscando criar melhores condições de prazo e/ou isenção de juros neste momento.

As medidas anunciadas são válidas por tempo indeterminado e passaram a vigorar a partir do dia 27/03. Elas serão reavaliadas em regime permanente nos comitês de crise da Oi, onde são monitorados os impactos da crise nas pessoas, nas redes e serviços e no negócio da Companhia. **Com essas medidas, esperamos que os clientes em situação mais crítica tenham, em última análise, alternativas para seguir usufruindo dos serviços ao longo do período da crise.**

Em tempo, também chamamos atenção para a parceria do setor com o Governo Federal, para viabilizar o pagamento do auxílio emergencial, aprovado pelo Congresso Nacional em 30/03. Por meio de parceria com a Caixa, as operadoras estão oferecendo o acesso gratuito ao aplicativo do Auxílio Emergencial.

**Diante do exposto, esperamos poder contar com o apoio de iniciativas legislativas e do Poder Executivo do SC que atendam anseios correntes do Setor de Telecomunicações e que estão sendo catalisadas em razão do Coronavírus, como aquelas que visem a estabilidade das redes e da conectividade, como a facilitação da instalação de antenas e passagem de cabos, entre outras medidas.**

Por fim, diante do cenário de crise e calamidade, é preciso reconhecer que somos um setor estratégico e fundamental para a apoiar a população que está em distanciamento social, as empresas que necessitam seguir operando para minimizar os impactos na economia e, principalmente, para viabilizar a continuidade dos serviços essenciais do país.

Atenciosamente,

Kátia Garbin

Executiva de Relações Institucionais SUL/RJ

Email

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

- Caixa de entrada (2)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [8]

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

**ENC: \*\*URGENTE\*\* Projetos de Lei afetam os Serviços de Telecomunicações**  
**JULIO CESAR GARCIA**

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2020 11:05

Para: Secretaria Geral

Anexos: (Abrir como Página da Web)

Mensagem recebida no e-mail  
juliogarcia@alesc.sc.gov.br

Att

Arilson Machado  
Gabinete Deputado Julio Garcia  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
(48) 3221-2667

De: Katia Garbin [katia.garbin@oi.net.br]  
Enviado: segunda-feira, 8 de junho de 2020 17:46  
Para: Secretaria Geral; JULIO CESAR GARCIA  
Assunto: \*\*URGENTE\*\* Projetos de Lei afetam os Serviços de Telecomunicações

Ao Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual  
Julio Garcia  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

REF.: Projetos de Lei que afetam os Serviços de Telecomunicações

Estamos encaminhando o ofício por e-mail devido a urgência das pautas em questão.

Pedimos confirmação do recebimento e aguardamos retorno quanto a demanda encaminhada.

Atenciosamente.

Kátia Garbin  
Gerência Institucional Regional SUL/RJ  
Diretoria de Política Regulatória e Setorial  
Fixo (41) 3305-2999 - Móvel (41) 98484-7599  
Av. Manoel Ribas, 115 - 14º Andar - Mercês - Curitiba/PR - CEP:  
80.510-020

[cid:image001.png@01D63DBC.ADBDC750]

A marca acima está legalmente protegida. Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2020**  
**AUTOR: DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0157.0/2020.

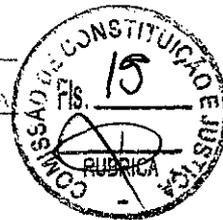
O presente projeto “altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

**Ana Caroline Campagnolo**  
**Relatora**



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao  
Processo PL./0157.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14.

OBS.: Requerimento de diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.06.20

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0306 /2020**

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe interino da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0253/2020

Florianópolis, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS  
Nesta Casa



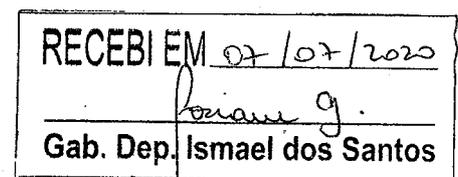
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Constituição e Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 863/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0306/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0157.0/2020, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Ofício GABS nº 655/2020, ressaltou "[...] a necessidade de ser observada a constitucionalidade da norma, por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 344/20, "[...] por padecer o projeto em análise de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal), sugeriu seu arquivamento."

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 5 / 8 / 2020  
*Flávia Coruiá*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
499	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o)	PL/157/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 863\_PL\_0157.0\_20\_SDE\_PGE  
SCC 9808/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PPPE/2020/002919  
TÍT. 05/08/2020 14:16:00

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/08/2020 às 20:10:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 000099908/2020 e o código C1A6K2GT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 344/20-PGE**

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

**Processo:** SCC 9938/2020.

**Interessada(o):** Casa Civil.

**Ementa:** Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de diligência em projeto de lei que *"dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

Assim dispõe o Projeto de Lei 0157.0/2010:

"Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:

I - os serviços de telecomunicações, abrangendo:

- a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);
- b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e
- d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

- II— os provedores de Internet;
- III - as operadoras de plano de saúde; e
- IV - os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo ou pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Apesar dos bons propósitos do parlamentar proponente, tenho que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal)

Com efeito, os estados-membros não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, internet, planos de saúde ou, ainda sobre direito civil e comercial, ainda que a pretexto de proteger o consumidor. Tal atribuição é privativa da União. Entender de outro modo, interpretando-se de forma ampla a competência concorrente dos Estados-membros para editar normas em matéria de consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), acabaria por abrir margem à União para se desincumbir de sua competência constitucional expressa, frustrando a finalidade dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

É indiscutível que o projeto em análise, ao estabelecer uma nova modalidade de pagamento para a prestação dos serviços públicos que arrola, antes de regulamentar uma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 14/07/2020 às 15:05:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009938/2020 e o código 2PYL96F0.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



mera relação de consumo, acaba por dispor sobre o contrato em si, aí incluído, evidentemente, a sua forma de remuneração.

É assente na jurisprudência da Suprema Corte que a relação entre o usuário e a prestadora do serviço público possui natureza específica, informada por princípios próprios, notadamente o da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), que não pode ser simplesmente aproximada da corriqueira relação consumerista, na qual prepondera a ótica individualista.

Está no artigo 175, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o fundamento para instituição de limites para a disciplina dos direitos dos usuários dos serviços públicos. Conforme se extrai do voto do Ministro Luiz Fux, na ADI 5575, "*descabe a referida ilação de que todo serviço federal que faça nascer uma relação jurídica na qual figure, de um lado, o prestador de serviço e, de outro, o usuário seja necessariamente uma relação de consumo, capaz de ser regulada pela legislação estadual.*"<sup>1</sup>

A Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4.477<sup>2</sup>, deixou claro que, apesar de os serviços de telefonia externarem uma dimensão de atividade econômica, comercial e de consumo, o que os sujeitariam às normas protetivas do consumidor, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público e, neste contexto, configuradora de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação. Nesse sentido, transcreve-se parte do voto:

"Nos termos do art. 21, XI, da Lei Maior, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência

<sup>1</sup> ADI 5575, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018

<sup>2</sup> ADI 4477, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei). O significado da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XI). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de telecomunicações – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluída a sua forma de remuneração. Uma vez abrangido, o regime tarifário, no conceito de “organização dos serviços” de telecomunicação cuja exploração o art. 21, XI, da Carta Política reserva à União, nos termos da lei, de todo ocioso dizer que a lei regente da atividade é a lei federal. E a própria Constituição confirma, no art. 175, parágrafo único, III, que as regras componentes da política tarifária são parte integrante do regime de prestação do serviço público.

**5. A despeito de traduzirem os serviços de telefonia, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão de efetiva atividade econômica, comercial, de consumo – e, nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. E nesse contexto, a prestação de serviços de telefonia se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de telecomunicações. Nessa linha, enfatizo, embora ostente características de relação de consumo, a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora é um segmento de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.** Pertinente observar que mesmo a alteração da redação do art. 21, XI e XII, “a”, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 8/1995 – na busca de um arranjo para a organização institucional do setor de telecomunicações que conciliasse a promoção do investimento privado com a necessária existência de uma estrutura estatal de regulação assecuratória do cumprimento de seu papel de segmento estratégico do ponto de vista do interesse social –, preservou a competência da União para explorar os serviços de telecomunicações. Permaneceram eles na condição de serviço público de competência material exclusiva da União, embora permitida a exploração, mediante concessão, permissão ou autorização, a particulares.

**6. Na minha compreensão, a norma estadual impugnada interfere nitidamente na estrutura de remuneração da prestação serviço de telefonia, espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



como visto, a teor dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 83, parágrafo único, 89, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei 9.472/1997.

7. Por mais necessária e importante que seja a proteção do consumidor, sua implementação, no âmbito da prestação de serviços públicos, não se pode dar de forma não integrada, desvinculada do sistema como um todo, sob pena de mesmas medidas bem-intencionadas, por desconsiderarem o funcionamento do sistema no nível mais amplo, se revelarem não apenas ineficazes, mas verdadeiramente contraproducentes na consecução dos fins a que se propõem. 8. Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se a medida se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço. E, a meu juízo, a norma estadual impugnada interfere no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público, pelo que não vejo como afirmar que se esgota na tutela de interesses consumeristas. Tal distinção, aliás, não é alheia à ratio decidendi que emerge dos diversos precedentes desta Suprema Corte. Na ADI 2.832, o objeto da norma estadual impugnada – cuja constitucionalidade, no aspecto, esta Suprema Corte reconheceu – se restringe aos aspectos consumeristas da relação que pretende regular. In verbis :

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (ADI 2.832/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2008)

De outro lado, **o Tribunal não tem atribuído validade constitucional a normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de afirmar a proteção do sujeito hipossuficiente em uma relação de consumo, têm a consequência prática de interferir na estrutura de prestação do serviço público e no equilíbrio dos contratos administrativos.** É o que se extrai dos seguintes precedentes: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.” (ADI 2615/SC, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 11.3.2015, DJe-091 18.5.2015)

“**COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL.** Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.847/SC, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de março de 2012, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.478, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2011.”(ADI 4369/SP, Relator Ministro Marco Aurélio , julgamento em 15.10.2014, DJe-215 03.11.2014)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. I – **A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.** II – Medida cautelar deferida.”(ADI 4907-MC/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski , julgamento em 07.02.2013, DJe-045 08.3.2013)

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 14/07/2020 às 15:05:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009938/2020 e o código 2PYL96F0.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV). 2. **A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.** 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4478/AP, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 29.11.2011)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3847/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 08.3.2012)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 9.450, de 31 de janeiro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 14/07/2020 às 15:05:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009938/2020 e o código 2PYL96FO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte.” (ADI 4603-MC/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05.3.2012)

9. Nessa linha, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia, por ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República. É como voto.

Também da jurisprudência do STF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei nº 10.368/2014 do Estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.**

(ADI 5722, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

O mesmo se aplica aos planos de saúde. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente decide que as leis estaduais que alteram as relações contratuais entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários, criando obrigações entre as partes contratantes, são inconstitucionais por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).** 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido.

(ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

3 Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde.** Precedentes. 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI 4445, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) Nesse mesmo sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n o 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2006)

Também com relação aos "serviços privados de educação" o projeto padece de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 14/07/2020 às 15:05:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009938/2020 e o código 2PYL96F0.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



civil. Deve-se enfatizar, e isso se aplica também aos demais contratos previstos no presente projeto, que a proteção extracontratual do consumidor não autoriza os Estados a interferirem nos contratos em si.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente.” (ADI 1.007/PE, Rel. Min. Eros Grau)**

A matéria versada no presente projeto de lei tampouco é nova no âmbito desta Consultoria Jurídica, já tendo sido objeto de análise em diversas oportunidades, dentre as quais cita-se os pareceres 19/2014, 53/2015 e 478/2018. Do segundo, da lavra da Procuradora do Estado Célia Iraci Cunha, transcreve-se:

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina”.
2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro assim dispõe: “Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina.” O projeto de lei prevê desobrigação do pagamento de multas ou encargos por atraso, bem como impõe o pagamento de multa em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



caso de descumprimento da lei pelas prestadoras de serviço público.

3. Ocorre que, **embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.**

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante, e, no parecer n. 019/14 PGE da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, assim dispôs:

**LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDENTE É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, 'b', 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos ". Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA



8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato." Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro. (...)

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

7. Além disso, **a iniciativa legislativa para a instituição de direitos dos usuários de serviços públicos é tipicamente do Poder Executivo, pois cabe a este conduzir a formulação da política pública remuneratória do serviço público.** Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001) 8. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

Diante do exposto, por padecer o projeto em análise de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros, telecomunicações e planos de saúde (artigo 22, inciso I, IV e VII, da Constituição Federal), sugere-se seu arquivamento.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**SCC 9938/2020**

**Assunto:** Diligência em projeto de lei n. 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9938/2020

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei nº 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação artigo 22, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal. Sugestão de arquivamento.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 344/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 344/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0157.0/2020, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para análise a manifestação.

Pois bem. A Propositura em tela é louvável e está de acordo com a Lei n. 8.078/90, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, inciso V, todos do referido diploma que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente a minuta da propositura em tela.

Contudo, salientamos que a questão de constitucionalidade da norma deve ser observada, haja vista que o art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que é competência privativa da união legislar sobre telecomunicações.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N° 102/2020**  
**PROCESSO SCC 9940/2020**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0157.0/2020, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OFERECEREM AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO DAS FATURAS E BOLETOS DOS CONTRATOS ATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0157.0/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9938/2020, para

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa dispor sobre determinação, por parte de empresas prestadoras de serviços elencadas no disposto do parágrafo único do presente Projeto, a fim de oferecerem ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de crédito ou débito.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, como área técnica desta Secretaria, mostrou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, ressaltando, portanto, acerca da constitucionalidade do projeto ora analisado, por meio do Parecer Técnico (fls.4), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se<sup>4</sup> pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 655/2020  
Processo SCC 9940/2020

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 684/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0157.0/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fl.4), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 102/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, ressaltando a necessidade de ser observado a constitucionalidade da norma, por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
ROGÉRIO SIQUEIRA  
Secretário de Estado

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 4200 - [sde@sde.sc.gov.br](mailto:sde@sde.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2020

**“Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ismael dos Santos

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, sob a minha relatoria no âmbito deste órgão fracionário.

A proposta encontra-se estruturada em 5 (cinco) artigos, redigidos, textualmente, nos seguintes termos:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:

I – os serviços de telecomunicações, abrangendo:

a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);

c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e

d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e



Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

II – os provedores de Internet;

III – as operadoras de plano de saúde; e

IV – os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 04), transcrevo, também textualmente, o que segue:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propiciar ao consumidor um instrumento facilitador na aquisição de serviços, possibilitando-lhe a utilização do cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos débitos relativos a esse tipo de contrato.

A massificação na prestação de serviços impôs ao mercado consumidor a adoção de mecanismos que atendam, com celeridade, a formação das relações jurídicas contratuais. Um desses mecanismos é o cartão de crédito/débito.

Da mesma forma, o uso do cartão vem crescendo ao longo dos anos, acompanhando o aumento da renda e os avanços conquistados pela sociedade brasileira em geral. Facilidade, segurança e ampliação das possibilidades de compras são pontos que agradam aos consumidores na hora de efetuar seus pagamentos com o cartão.

A par disso, impõe destacar a importância que o Constituinte atribuiu à proteção do consumidor, sendo elevada à condição de direito



fundamental e princípio geral da Ordem Econômica, como estabelecem os arts<sup>5º</sup>, XXXII, e 170, V, da CRFB, respectivamente. Nesse sentido, constitui poder-dever de todos os entes federados protegê-lo, inclusive por meio de edição de leis específicas e pela instituição de órgãos próprios de fiscalização.

Ademais, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor silencia acerca das formas de pagamento no âmbito das relações de consumo, o que permite sua complementação, sem exorbitar a competência concorrente conferida ao legislador estadual pela Constituição Federal, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 3º.

[...]

É o relatório do necessário.

## II – VOTO

Não obstante a normativa almejada aparentemente trate de Direito do Consumidor (art. 24, V, da CF/88 e art. 10, V, da CE/89), é importante avaliar, a meu ver, a dimensão coletiva de sua implicação jurídica, sobretudo, por abranger mais de uma figura contratual.

Como sempre, o ponto de partida a ser considerado na análise é a Constituição Federal, vez que, embora o serviço público seja prestado em atendimento ao interesse da coletividade, titularizado pelo Estado, a Carta Política, em seu art. 175, faculta sua execução pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão.

A partir desse ponto, de imediato, **há de se observar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei estadual (em análise), ante as normas jurídicas atinentes ao seu objeto (a que se refere o art. 175, caput, e parágrafo único, da CF/88), ao pretender impor regramento afeto à relação jurídica contratual estabelecida, no caso, entre o poder concedente federal e a prestadora de serviços públicos.**

Nesse sentido, restam direta e indiretamente impactadas, dentre as leis de abrangência nacional, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos



previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”), a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 (que “estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”), bem como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Antes mesmo da apontada inconstitucionalidade material, sobressaia sua inconstitucionalidade formal orgânica da matéria, em face da competência administrativa da União (nos termos do arts. 21, XI e XII, “b”), e da sua privativa competência legislativa (nos termos dos arts. 22, IV, e 48, XIII), todos da Constituição Federal, sobre o assunto versado na proposição legislativa em tela.

Pontua-se que, embora o cartão de crédito seja utilizado para aquisição de produtos e serviços, sua natureza jurídica advém de um negócio jurídico contratual (nos termos da lei), que importa a outorga de crédito, em que o emissor (administrador – pessoa jurídica de direito privado) obtém lucro, seja na forma de juros sobre o financiamento concedido (parcelamento) ao titular (usuário) e/ou na forma de percentual do fornecedor, como remuneração pelo encaminhamento do cliente.

Nesse passo, sem adentrar nos conceitos de cada figura envolvida nessa espécie de negócios, é certo que, entres outros aspectos: (I) o uso de cartão de crédito se estabelece a partir de um critério econômico (nem todos têm acesso); (II) o exercício da atividade (administrador ou emissor de cartão de crédito) é voltado à obtenção de lucro, tanto que é remunerado, pelo fornecedor ou titular, ou ambos; (III) a finalidade do Estado na prestação de serviços públicos não envolve atividade econômica; (IV) os contratos firmados entre a Administração e as concessionárias ou permissionárias de serviços estão submetidos às regras de direito público, o que significa dizer que prevalece a supremacia do interesse público, e não a atividade lucrativa; e (V) a prestação de qualquer serviço público baseia-se, fundamentalmente, nos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente, no caso, o da impessoalidade.



Em sendo assim, parece-me incompatível a utilização de cartão de crédito para pagamento de serviços públicos, isso porque, em tese, o Estado deveria arcar com o encargo do pagamento do serviço prestado pelo administrador de cartões, sobretudo para não impactar a modicidade do preço do serviço público concedido, haja vista que o serviço do meio de pagamento adotado haverá de compor a planilha de custos da concessionária, impactando a tarifa pública suportada pelos seus usuários/consumidores.

Sob esse viés, portanto, parece-me que o uso do cartão de crédito para pagamento das faturas de serviços públicos não atende aos interesses da coletividade, do Estado ou da concessionária.

Por fim, ressalvo que nesta análise não foram considerados os aspectos atinentes à prestação de serviços de saúde e de educação pela iniciativa privada (arts. 199 e 209 daCF/88).

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0157.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0157.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 41 444.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22.09.2020

*Leonardo Lorenzetti*  
Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenador(a) das Comissões